



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1181

DE 25 DE MAIO DE 2021.

CONCESSIONÁRIA RIO BARRA S. A. E CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO - VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS – CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE METROVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA LINHA 4 – NEGATIVA DA REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOTRILHOS – SOLICITAÇÃO PARA DAR CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E SEUS DEVERES ANEXOS DE CONDUTA DE PROTEÇÃO (OU CUIDADO) E DE COOPERAÇÃO (OU LEALDADE) - MULTA DE 0,01% DO FATURAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2017

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/004.053/2017 e pelos fundamentos do Voto proferido pela Relatora, pela unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA POR:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Rio Barra S. A. a penalidade de multa de 0,01% (um centésimo) do faturamento do exercício de 2017, conforme balanço do exercício social, sendo este o primeiro ano da operação comercial da concessionária, com fundamento na alínea b, da Cláusula Vigésima, do Contrato de Concessão c/c § 1º do mesmo dispositivo, em razão da violação do inciso XVI, da Cláusula Décima Primeira, assim como do princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e seus deveres anexos de conduta de proteção (ou cuidado) e de cooperação (ou lealdade), configurando inadimplemento das obrigações do contrato, em razão da não disponibilização de documentos relevantes à Riotrilhos, que foram requisitados pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º - Excluir do feito a Concessão Metroviária do Rio de Janeiro SA, eis que, conforme se constata do que foi examinado, não há qualquer obrigação ou responsabilidade da Operadora dos Serviços da Linha 4, no presente caso, na medida em que esta não participa do feito na qualidade de representante da Concessionária e que o processo não tem relação direta com a operação do serviço.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva que, após o trânsito em julgado, sejam adotadas as providências necessárias para efetivar a aplicação da pena antes descrita, com posterior arquivamento dos autos.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

ALINE PAOLA C.B.C. DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

MURILO LEAL
Conselheiro

CARLOS CORREIA
Conselheiro

FERNANDO MORAES
Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **José Fernando Moraes Alves, Conselheiro**, em 28/05/2021, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Murilo Provençano dos Reis Leal, Conselheiro Presidente**, em 28/05/2021, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aline Paola Correa Braga Camara de Almeida, Conselheira**, em 28/05/2021, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Correia, Conselheiro**, em 31/05/2021, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17597628** e o código CRC **85A74BC0**.

Referência: Processo nº E-12/004.053/2017

SEI nº 17597628

Av. Presidente Vargas, 1100, 12º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone: 2334-5600 - www.agetransp.rj.gov.br

de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 47.618, de 25 de maio de 2021.

Art. 3º - Os trabalhos prestados pelos integrantes da Secretaria Executiva não serão remunerados, sendo suas participações consideradas como serviço público relevante, sem aumento de despesa para o Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2021

LEONARDO SOARES
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e
Relações Internacionais

Id: 2321364

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE
TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS
E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1181 DE 25 DE MAIO DE 2021

CONCESSIONÁRIA RIO BARRA S. A. E CON-
CESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO -
VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGA-
ÇÕES CONTRATUAIS - CONTRATO DE CON-
CESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE
METROVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA
LINHA 4 - NEGATIVA DA REQUISIÇÃO DE DO-
CUMENTOS E INFORMAÇÕES SOLICITADAS
PELA COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE
TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
RIOTRILHOS - SOLICITAÇÃO PARA DAR CUM-
PRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO - VIOLAÇÃO DO PRIN-
CÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E SEUS DEVERES
ANEXOS DE CONDUTA DE PROTEÇÃO (OU
CUIDADO) E DE COOPERAÇÃO (OU LEALDA-
DE) - MULTA DE 0,01% DO FATURAMENTO DO
EXERCÍCIO DE 2017

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVI-
ÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS,
FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições le-
gais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regu-
latório SEI nº E-12/004.053/2017 e pelos fundamentos do Voto proferido pela Relatora, pela unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA POR:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Rio Barra S. A. a penalidade de multa de 0,01% (um centésimo) do faturamento do exercício de 2017, conforme balanço do exercício social, sendo este o primeiro ano da operação comercial da concessionária, com fundamento na alínea b, da Cláusula Vigésima, do Contrato de Concessão c/c o § 1º do mesmo dispositivo, em razão da violação do inciso XVI, da Cláusula Décima Primeira, assim como do princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e seus deveres anexos de conduta de proteção (ou cuidado) e de cooperação (ou lealdade), configurando inadimplemento das obrigações do contrato, em razão da não disponibilização de documentos relevantes à RIOTRILHOS, que foram requisitados pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º - Excluir do feito a Concessão Metroviária do Rio de Janeiro SA, eis que, conforme se constata do que foi examinado, não há qualquer obrigação ou responsabilidade da Operadora dos Serviços da Linha 4, no presente caso, na medida em que esta não participa do feito na qualidade de representante da Concessionária e que o processo não tem relação direta com a operação do serviço.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva que, após o trânsito em julgado, sejam adotadas as providências necessárias para efetivar a aplicação da pena antes descrita, com posterior arquivamento dos autos.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021

ALINE PAOLA C.B.C. DE ALMEIDA Conselheira Relatora

CARLOS CORREIA
Conselheiro

FERNANDO MORAES
Conselheiro

MURILO LEAL
Conselheiro-Presidente

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1182
DE 25 DE MAIO DE 2021

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPOR-
TE FERROVIÁRIO S.A. - FATO RELEVANTE DA
OPERAÇÃO - FALTA DE ENERGIA NAS LI-
NHAS 1 E 2 NAS ESTAÇÕES DE INHAIBA ATÉ
SANTA CRUZ, NO RAMAL DE SANTA CRUZ
EM 27-09-2017- BO SV7212017.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVI-
ÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS,
FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições le-
gais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regu-
latório SEI nº E-12/004.404/2017, e com fundamento no Voto do Re-
lator, por unanimidade dos Conselheiros presentes:

DELIBERA POR:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária SUPERVIA a penalidade de multa pecuniária no valor correspondente à 0,01% (um centésimo por cento) do faturamento do exercício de 2016, constante do respectivo balanço daquele exercício social, uma vez que ficou caracterizada a responsabilidade pelo fato relevante da operação objeto do Boletim de Ocorrência AGETRANS nº SV721/2017, por descumprimento das Cláusulas Quarta e Décima, incisos I,VIII, XI e XVI, e Décima Quinta do Oitavo Termo Aditivo do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária SUPERVIA a penalidade de advertência, por descumprimento dos Parágrafos Primeiro e Terceiro do Artigo Primeiro da Resolução AGETRANS nº 09/2011, diante da não comunicação do evento pela Concessionária a esta Agência em 30 (trinta) minutos e do envio de Carta fora do prazo de 48 (quarenta e oito) horas do ocorrido.

Art. 3º - Determinar à Câmara de Transportes e Rodovias - CATRA - que seja lavrado o correlato auto de infração na forma disciplinada pela Resolução AGETRANS nº 17, de 28 de janeiro de 2014, e realizadas as anotações de cabimento.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva - SECEX - que se publique no D.O. e após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021

FERNANDO MORAES
Conselheiro Relator

CARLOS CORREIA
Conselheiro

ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA
Conselheira

MURILO LEAL
Conselheiro-Presidente

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1183 DE 25 DE MAIO DE 2021

BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS -
PEDIDO DE REVISÃO - DELIBERAÇÃO AGE-
TRANSP Nº 1008/2017 - TARIFA PROMOCIO-
NAL - LINHA SELETIVA PRAÇA XV - CHARIT-
TAS: LINHA SELETIVA - COISA JULGADA
ADMINISTRATIVA - INTELIGÊNCIA DO ART.
64 DA LEI Nº 5.427/09: FATOS NOVOS OU
DESCONHECIDOS À ÉPOCA DO JULGAMEN-
TO - CONDIÇÕES NÃO DEMONSTRADAS PE-
LA CONCESSIONÁRIA - PRECLUSÃO - MA-
NUTENÇÃO DA DECISÃO

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVI-
ÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS,
FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições
legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regu-
latório SEI nº E-12/004.216/2018 e no Voto proferido, pela unani-
midade dos Conselheiros votantes,
DELIBERA POR:

Art. 1º - Não admitir o pedido de revisão apresentado pela Conces-
sionária BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS, por não ter
apresentado fato novo ou desconhecido ao tempo da edição da De-
liberação AGETRANS nº 1.008, de 27 de dezembro de 2017, con-
soante exige o artigo 64, II da Lei Estadual nº 5.427/2009, mantendo-
a pelos próprios fundamentos.

Art. 2º - Reconhecer a impossibilidade de revisão de ofício pela Ad-
ministração diante da inexistência de fato novo ou desconhecido pela
Concessionária ao tempo da edição da Deliberação AGETRANS nº
1.008, de 27 de dezembro de 2017, nos termos do art. 64, inciso I,
da Lei Estadual nº 5.427/2009.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva que, após o trânsito em
julgado, providencie o arquivamento dos autos.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publica-
ção.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021

ALINE PAOLA C.B.C. DE ALMEIDA Conselheira Relatora

CARLOS CORREIA
Conselheiro

FERNANDO MORAES
Conselheiro

MURILO LEAL
Conselheiro-Presidente

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1184 DE 25 DE MAIO DE 2021

ROTA 116 S.A - ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁ-
RIO - TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES INTEGRANTES DO
BLOGO DE CONTROLE: ALIENAÇÃO DE CONTROLE - IN-
TELIGÊNCIA DO § 1º, DO ART. 254-A DO CÓDIGO CIVIL -
ART. 27 DA LEI Nº 8.987, DE 1995: ANUÊNCIA PRÉVIA
DO PODER PÚBLICO - ALÍNEAS I E p, DO PARÁGRAFO
SEGUNDO, DA CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA DO CONTRA-
TO DE CONCESSÃO (REDAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO
ADITIVO) - IMPEDIMENTO DA CONCESSIONÁRIA EM
PROCEDER TAL ALTERAÇÃO SEM QUE ANTES (I) SE-
JAM AVALIADAS AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO PELA
AGÊNCIA REGULADORA E (II) SE OBTENHA A AUTORI-
ZAÇÃO FORMAL DO PODER CONCEDENTE OU DE SEU
REPRESENTANTE - COMPETÊNCIA DA AGETRANS P-
RA APECIAR, PREVIAMENTE À DECISÃO DO PODER
CONCEDENTE, AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO - IN-
APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES SUSCITADOS PELA
CONCESSIONÁRIA: INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO
QUE TENHA AFASTADO A COMPETÊNCIA DA AGE-
TRANSP PARA LIDAR COM O TEMA - DO ATO DE
ANUÊNCIA DA FUNDAÇÃO DER-RJ: RECONHECIMENTO
PELO ÓRGÃO EMISSOR - ATO DE VONTADE EM NOME
DO ESTADO - OS EFEITOS DA VACÂNCIA DO CONSE-
LHO DIRETOR: MANUTENÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS
OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELA CONCESSIONÁRIA -
REGULARIDADE DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO -
RESOLUÇÃO AGETRANS Nº 17, DE 28 DE JANEIRO DE
2014: AUSENCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
QUANTO SOLICITADO - ARGUIÇÃO DE SIGILO: INIPONI-
BILIDADE À AGÊNCIA REGULADORA - INFRAÇÕES CON-
TRATUAIS GRAVES: COMPORTAMENTO REPROVÁVEL -
OMISSÃO VOLUNTÁRIA - MULTA ADVERTÊNCIA - RECO-
MENDAÇÕES À FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTR-
DAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
DER-RJ - APRIMORAMENTO DO SISTEMA SANCIONATÓ-
RIO

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVI-
ÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS,
FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições
legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regu-
latório nº SEI-E-12/004.138/2018, especialmente pelos fundamentos
do Voto apresentado pela Relatora na Sessão Regulatória, e pela pro-
posta apresentada pelo Conselheiro Murilo Leal, em seu voto-vista,
pela unanimidade dos Conselheiros votantes,
DELIBERA POR:

Art. 1º - Declarar expressamente a competência da AGETRANS para
apreciar, previamente à decisão do Poder Concedente, as condi-
ções de habilitação decorrentes de atos que impliquem em:
I - operações societárias que importem em modificação na composi-
ção do controle acionário da Concessionária; e

II - alteração do estatuto, do contrato social ou celebração de qual-
quer acordo de acionista, bem como suas alterações, com fundamen-
to do que estabelece o Contrato de Concessão, nas alíneas I e p,
Letra A, do Parágrafo Segundo, da Cláusula Décima Sétima, segundo
a redação conferida pelo Primeiro Termo Aditivo.

Art. 2º - Considerar a regularidade da habitação da DTP - PARTICI-
PAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., com fundamento na Nota Técnica
nº 005/2019 (fls. 868 a 869), DESPACHO-CAPET nº 049/19 (fls. 910
a 912), manifestação da Câmara de Transportes e Rodovias às fls.
874 a 878, CI AGETRANS/CATRA Nº 137, manifestação jurídica da
Procuradoria Geral da Agência às fls. 918 a 922 e fundamentos apre-
sentados neste voto.

Art. 3º - Reconhecer a infração contratual e legal da Concessionária
ROTA 116 S/A, por não ter alíneas I e p, do parágrafo segundo, letra
A, da Cláusula Décima Sétima do Contrato de Concessão ora em tela;
parágrafo terceiro, da art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995 e o art. 32
da Lei Estadual nº 2.831/97, eis que procedeu a transferência do con-
trole acionário sem que os documentos de habilitação fossem avalia-
dos, Fundação DER-RJ, se poderia assim fazê-lo sem a "oitava prévia"
da Agência e por não ter alertado ao Poder Concedente quanto à não
verificação das condições de habilitação, que é requisito do Contrato
de Concessão e por não ter protocolado, tempestivamente, o pedido
perante a Agência.

Art. 4º - Reconhecer a infração contratual e regulatória da Conces-
sionária ROTA 116 S/A por não ter apresentado, quando solicitado, ou
tampouco requerido prorrogação do prazo ou justificado, os documen-
tos que se referiam à transferência do controle da sociedade, que é
exatamente o objeto deste processo regulatório, assim como à com-
provação da sua habilitação, em violação ao que determina o pará-
grafo segundo da Cláusula e art. 5º, da Resolução AGETRANS nº
17, de 2014.

Art. 5º - Aplicar à Concessionária ROTA 116 S/A, em consequência
dos artigos 3º e 4º desta Deliberação, as penalidades de, respecti-

vamente, multa de advertência, para chamar a sua atenção quanto ao
dever de prestar as informações/documentos solicitados pela Agência
Reguladora e que estes não são oponíveis ao signo de sigilo.

Art. 6º - Recomendar à Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER-RJ que:

I - na qualidade de representante do Estado, Poder Concedente, edite
os futuros atos administrativos relativos à anuência de modificação so-
cietária com maior aderência aos seus requisitos formais, de modo
que a sua manifestação de vontade seja clara, compreensível, moti-
vada e pública, não deixando margem à dúvida quanto à sua legiti-
midade ou à produção dos efeitos desejados; e

II - considere, de acordo com a sua discricionariedade, a possibilidade
de convalidação do ato de anuência da transferência do controle so-
cietário da DTP - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A, diante
da regularidade da verificação das condições de habilitação nesta
ocasião e uma vez desatendido o que estipulava o Contrato de Con-
cessão, no que se refere a este ponto, de modo a conferir maior se-
gurança jurídica ao ato administrativo em tela;

Art. 7º - Solicitar à Secretaria Executiva que dê ciência da Delibe-
ração do Conselho Diretor, e respectivo Voto, ao Estado do Rio de
Janeiro, pela Secretaria de Estado de Obras e Secretaria de Estado
da Casa Civil, e à Fundação Departamento de Estradas de Rodagem
do Estado do Rio de Janeiro - DER-RJ.

Art. 8º - Determinar à Procuradoria Geral da Agência que, no prazo
de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação desta Delibe-
ração, apresente, em Reunião Interna, minuta de resolução visando
estabelecer os critérios objetivos para a aplicação de penalidades de
natureza pecuniária às concessões de rodovias reguladas por esta
AGETRANS, evitando-se, assim, quaisquer dúvidas ou incorreções
práticas, de modo a conferir maior transparência e segurança jurídica
às Concessionárias.

Art. 9º - Determinar à Secretaria Executiva que, após o trânsito em
julgado, adote as providências necessárias para efetivar a aplicação
das penas antes descritas, com posterior arquivamento dos autos.

Art. 10 - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publica-
ção.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021

ALINE PAOLA C.B.C. DE ALMEIDA Conselheira Relatora

CARLOS CORREIA
Conselheiro

FERNANDO MORAES
Conselheiro

MURILO LEAL
Conselheiro-Presidente

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1185 DE 25 DE MAIO DE 2021

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPOR-
TE FERROVIÁRIO S.A. - RECURSO - FATO
RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ACIDENTE
CONSISTENTE NA COLISÃO ENTRE COMPO-
SIÇÕES FORMADAS PELOS TUES 4017- 4018
E 5003-5004 - ESTAÇÃO DE SÃO CRISTÓVÃO
- MANUTENÇÃO DA DELIBERAÇÃO AGE-
TRANSP Nº 1.123, DE 19 DE DEZEMBRO DE
2019

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVI-
ÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS,
FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições
legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regu-
latório SEI nº E-22/008.50/2019, e os fundamentos do Voto apre-
sentado pela Relatora na Sessão Regulatória, pela unanimidade dos
Conselheiros votantes,
DELIBERA POR:

Art. 1º - Conhecer do Recurso interposto pela Supervia - Conces-
sionária de Transporte Ferroviário S.A, posto que presentes os requisitos
de admissibilidade.

Art. 2º - No mérito, negar provimento ao pedido recursal, por não ter
a Concessionária se desincumbido do ônus probatório quanto aos fatos
alegados em sua defesa, em especial, por não ter demonstrado
que o fato relevante decorreu de ato exclusivamente de terceiros, sem
a sua contribuição ou de fato externo que tenha prejudicado a capa-
cidade de desempenhar satisfatoriamente as suas obrigações contra-
tuais e legais, mantendo-se, integralmente, a Deliberação AGE-
TRANSP nº 1.123/2019, que aplicou à Concessionária Supervia Con-
cessionária de Transporte Ferroviário S.A. a penalidade de multa de
0,25%, do faturamento do ano de 2018, pela não observância das di-
rettrizes de segurança operacional, eficiência, qualidade e atualidade,
dispostas no art. 6º, §§ 1º e 2º, art. 31, inciso VII da Lei nº
8.987/1995 e Cláusulas Quarta; Décima, incisos I, VIII, XI, XIII, XXVI,
Décima Quinta e Décima Sétima, §§ 2º e 7º do 8º Termo Aditivo ao
Contrato de Concessão.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva a instauração de processo
próprio, sendo encaminhado, com a brevidade que o caso requer, à
reunião interna do CODIR, para avaliar a possibilidade de se constituir
Grupo de Trabalho, para a avaliação e apresentação de estudo e pro-
posta de procedimento que aprimore os processos regulatórios sanc-
ionatórios desta Agência Reguladora;

Art. 4º - Determinar à Câmara de Transportes de Rodovias - CATRA
que prossiga com as devidas providências determinadas pela Delibe-
ração AGETRANS nº 1.123/2019, após o trânsito em julgado desta
decisão, em especial com a lavratura do competente Auto de Infração,
na forma disciplinada pela Resolução AGETRANS nº 17, de 28 de
janeiro de 2014, sendo procedidas as anotações de cabimento.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publica-
ção.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021

ALINE PAOLA C.B.C. DE ALMEIDA Conselheira Relatora

CARLOS CORREIA
Conselheiro

FERNANDO MORAES
Conselheiro

MURILO LEAL
Conselheiro-Presidente

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1186
DE 25 DE MAIO DE 2021

METRÔ RIO - CONCESSÃO METROVIÁRIA
DO RIO DE JANEIRO S.A - BEM REVERSÍVEL
- APLICA A PENALIDADE DE MULTA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVI-
ÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS,
FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições
legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regu-
latório SEI nº E-22/008/69/2019 e pelos fundamentos contidos no
Voto proferido pelo Relator e acolhendo sugestões do voto oral da
Conselheira Aline Almeida, por unanimidade dos Conselheiros votan-
tes,

DELIBERA por:

Art. 1º - Aplicar à Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S/A - ME-
TRÔ RIO, a penalidade de multa no valor de R\$ 82.057,43 (oitenta e
dois mil cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), corres-
pondentes a 0,01% (um centésimo por cento) do faturamento do ex-
ercício de 2018, de acordo com o previsto na Clausula Decima Nona,
letra "b" do Contrato de Concessão, pelo descumprimento do artigo 31
da Lei Federal nº 8.987/95, bem como os Incisos II e IV, do artigo 36
da Lei Estadual nº 2831, de 13 de novembro de 1997; do Inciso XI
da Cláusula Décima do Contrato de Concessão, na Cláusula Décima
Sétima do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e do art. 4º
da Resolução AGETRANS nº 35/2016.